

**PROCESSO** - A. I. Nº 206912.0067/14-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. (CIMENTO NASSAU)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0194-01/15  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 09/03/2016

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0011-11/16

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA [CIMENTO – PROTOCOLO ICMS 11/85]. RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. Fato apurado no confronto entre a informação declarada pelo próprio sujeito passivo através da GIA/ST e o sistema de arrecadação da SEFAZ. O autuado, em sede de defesa, questionou, com acerto, o parcelamento de parte do débito, feito antes do lançamento de ofício. A cominação da multa é perfeitamente legal e decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, exatamente no art. 42, inc. V, letra “a”, portanto, deriva de instituto legal que trata de penalidade aplicável quando o imposto é retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela R. 1ª Junta de Julgamento Fiscal com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Parcialmente Procedente a exigência fiscal.

O lançamento de ofício foi lavrado em 11.12.2014, para exigir ICMS e multa no valor de R\$2.113.034,11, em razão do suposto cometimento da seguinte infração, a seguir transcrita, *in verbis*:

***Infração 01** – Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Período: maio a outubro de 2014. (Operações com Cimento – Protocolo 11/85). Total da infração R\$2.113.034,11. Multa de 150%.*

Houve apresentação de Defesa administrativa às fls. 39 a 46 pugnado pela nulidade e improcedência da infração 01, bem como Informação Fiscal às fls. 87 a 89, acatando parte das argumentações defensivas, no que tange a Denúncia Espontânea relativa aos meses de maio, junho e julho.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 1ª JJF, que decidiu, de forma unânime, pela Procedência Parcial do Auto de Infração conforme o seguinte voto, *in verbis*:

### VOTO

*Versa o Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, referente ao período maio a outubro de 2014, sendo aplicada a multa de 150%.*

*Depreende-se claramente do exame das peças que constituem os autos que o valor apurado e constante do Demonstrativo de Débito, fl. 04, decorreu do confronto entre o valor retido na GIA-ST informada pelo próprio sujeito passivo e a arrecadação constante do extrato INC – Informação do Contribuinte – GEIEF – DARC, fl. 12, nos meses retro nominados.*

*Constatou que o autuado, em sede de defesa, não questionou e nem abordou o aspecto material da exigência, ou do fato impositivo, ou acerca da natureza da acusação fiscal que lhe fora imputada, nem mesmo sobre o quantum debeat, ainda porque tais valores foram extraídos das declarações emitidas pelo próprio sujeito passivo. A discussão empreendida foi somente quanto ao período maio (R\$294.189,55), junho (R\$206.489,12) e julho (R\$258.073,63), todos do exercício 2014, no total de R\$758.752,28, cujos valores foram parcelados, originados de denúncia espontânea efetuada antes da data do início da ação fiscal, através do Processo nº 6000000898140.*

*Dessa forma, o lançamento de ofício é subsistente em parte, no valor de R\$1.354.281,83, correspondente às parcelas do mês de agosto (R\$430.873,38), setembro (R\$482.907,66) e outubro (R\$440.500,77) de 2014, por não ter sido ainda paga pelo contribuinte autuado e nem constou da denúncia espontânea retro mencionada.*

*Assim, concomitantemente, depois de compulsar as peças que compõem os autos verifico que, em relação ao mérito a infração encontra-se devidamente caracterizada, e por isso, deve ser mantida.*

*O sujeito passivo concentrou seus argumentos no exclusivo objetivo de descaracterizar a multa imposta no Auto de Infração sob o fundamento de ser exorbitante e inconstitucional. Apesar de reconhecer que a multa imposta encontra-se devidamente estatuída na Lei 7.014/96, insiste que está em ofensa ao dispositivo constitucional (art. 150, I, CF88) e se traduz em verdadeiro confisco patrimonial, promovendo o enriquecimento ilícito do Estado.*

*Não obstante, especificamente, à questão de constitucionalidade das normas tributárias e, de acordo com o previsto no art. 167, II do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não se inclui nas atribuições deste CONSEF a competência para apreciar tal matéria, entendendo que o direito não assiste ao autuado e suas postulações não podem ser acatadas. A cominação fiscal imposta nos autos é perfeitamente legal e decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, exatamente no art. 42, inc. V, letra “a”. Deriva de instituto legal que trata de penalidade aplicável na hipótese em que o imposto seja retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente.*

*Válido observar, conforme, inclusive, expressou o próprio Auditor, em sua Informação Fiscal, o art. 45 da Lei do ICMS nesse Estado prevê a redução da multa à mercê da data de quitação do débito.*

*Em síntese, diante da indubitável previsão legal que respalda a aplicação da multa em discussão, não deve prosperar a pretensão do sujeito passivo, portanto, deve ser mantida a penalidade originalmente sugerida pelo autuante no lançamento original.*

*Pelo exposto, o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE.*

*É o voto.*

Ao final do seu voto, a 1ª JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20.12.11.

## **VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF em face da desoneração ocorrida na infração 01 que fora julgada Parcialmente Procedente.

Da análise dos autos, entendo que reparo algum merece a Decisão discutida.

A infração em lide fora lançada pela suposta falta de recolhimento de ICMS retido, relativo a operações de vendas de cimento realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Como já mencionado na Decisão da JJF, o valor apurado decorreu da comparação do valor retido na GIA-ST, conforme informação do próprio sujeito passivo, e os valores efetivamente arrecadados aos cofres públicos, consoante extrato do sistema INC, conforme documentos acostados às fls. 08 a 32 dos autos.

Em sua defesa, o Contribuinte alegou que parcelou os débitos referentes aos meses de maio (R\$294.189,55), junho (R\$206.489,12) e julho (R\$258.073,63), por meio do Processo nº 600000.0898/14-0.

Verifico que, diante dessa alegação, o próprio fiscal Autuante observou que assiste razão à empresa, em relação a esses argumentos, mantendo o restante da autuação no que pertine aos meses de agosto (R\$430.873,38), setembro (R\$482.907,66) e outubro (R\$440.500,77) de 2014.

Para espantar qualquer dúvida quanto a situação aqui mencionada, reproduzimos parte da

Informação Fiscal exarada pelo n. Fiscal Autuante, *in litteris*:

*De fato antes do início formal da auditoria (fls. 5/6), cientificada em 20/11/2014, formalizou o contribuinte denúncia espontânea de infração (proc. N° 6000000898140), relativa ao inadimplemento de imposto retido e não pão nos meses de maio (R\$294.189,55), junho (R\$206.489,12) e julho (R\$258.073,63) de 2014, no total de R\$ 758.752,28, montante este contando com parcelamento diferido, embora as mensalidades costumem ser adimplidas no limite de 60 dias para evitar a interrupção.*

*Assim, é de se excluir do Auto de Infração o valor histórico de R\$ 758.752,28 porque já objeto de denúncia espontânea efetuada antes do início da ação fiscal tributária.*

Assim, no que toca ao cerne do presente Recurso, entendo correta a desoneração realizada pela 1ª JF, devido à comprovação da realização da Denúncia Espontânea de parte do débito apurado, através do Processo nº 600000.0898/14-0, cuja cópia, encontra-se à fl. 79 e seguintes dos autos.

Pelo tudo quanto acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão que julgou Parcialmente Procedente a infração 1.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206912.0067/14-3**, lavrado contra **ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. (CIMENTO NASSAU)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.354.281,81**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS